



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001931-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VIVALDO ALVES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2530

Apelação nº 1001931-05.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Douglas Borges da Silva

Apelante: Vivaldo Alves Fernandes

Apelada: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – AMBEC

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical e ao desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. Revelia. Procedência parcial. Recurso da autora visando a majoração do dano moral e da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) valor dos danos morais; (ii) valor da verba honorária fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Dano moral configurado. (ii) Descontos efetuados há menos de um ano nos proventos líquidos da parte autora, que contra eles se insurgiu logo que iniciados, a demonstrar inequívoca necessidade e seu caráter alimentar. (iii) Situação que não ficou restrita ao dano patrimonial. Manutenção do valor fixado na sentença, a título de dano moral em R\$ 5.000,00 pois não demonstrados outros gravames que justifiquem a majoração; (iv) verba honorária fixada de forma adequada, de acordo com a complexidade da causa e o trabalho realizado.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 54/58, cujo relatório adoto, arbitrando a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00.

Inconformada, apela a requerente (fls. 61/66). Postula pela majoração da indenização a título de danos morais, entendendo que tal valor se encontra defasado, pelo desfalque patrimonial sofrido, devendo demonstrar a reprovabilidade às condutas ilegais e que ferem o consumidor idoso e sua hipervulnerabilidade. Pleiteia a majoração do *quantum* para R\$ 15.000,00. Por fim, postula pela majoração da sucumbência devido pela ré.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl.24).

Sem contrarrazões, sendo o réu revel.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença recorrida reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade dos valores cobrados da parte autora, determinando sua restituição. Como não houve recurso da parte requerida (revel), a controvérsia que subsiste diz respeito exclusivamente ao valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

Sua irresignação não merece prosperar.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que a privaram de verba de

caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais, de modo que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais mostrou-se acertada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 5.000,00, fixada pelo Juízo de origem, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências, mesmo porque, não demonstrou a apelante transtornos ou gravames mais significativos do que aqueles já apontados.

Quanto aos honorários advocatícios, foram eles corretamente fixados, por equidade e em valor compatível com o trabalho realizado, que envolveu manifestações de pequena complexidade e padronizadas, e com a complexidade da causa.

Assim, a sentença recorrida merece ser mantida, tal como lançada.

Como não houve contrarrazões, não é o caso de fixação de honorários em sede recursal.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator